



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1081228-62.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1081228-62.2021.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640-A e PEDRO ULISSES  
COELHO TEIXEIRA - DF21264-A  
RELATOR(A):PABLO ZUNIGA DOURADO

---



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PABLO ZUNIGA DOURADO**

Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO CÍVEL (198) 1081228-62.2021.4.01.3400 RELATÓRIO O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL WILTON SOBRINHO DA SILVA, Relator convocado:** Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA contra sentença que julgou procedentes os pedidos para "a *DETERMINAR que a parte ré receba e homologue a inscrição no ENEM 2021, garantindo-se o direito de participação da autora no exame, cujo pagamento de inscrição foi efetivado por depósito judicial*". Em suas razões recursais, o INEP argumenta que os candidatos devem seguir as regras estabelecidas no edital, consoante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sustenta que é responsabilidade do participante efetuar o pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo estipulado. Afirmar, ainda, que acolher o pedido violaria o princípio da isonomia. Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação. É o relatório. Juiz Federal **WILTON SOBRINHO DA SILVA** Relator Convocado

---



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PABLO ZUNIGA DOURADO**



Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO CÍVEL (198) 1081228-62.2021.4.01.3400 VOTO O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL WILTON SOBRINHO DA SILVA, Relator convocado:** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de deferir a inscrição da parte autora no ENEM/2021, não obstante o pagamento extemporâneo da taxa de inscrição, em decorrência de problemas de saúde. Em casos semelhantes, este Tribunal possui entendimento firmado de que o pagamento extemporâneo da taxa de inscrição por motivo alheio à vontade do candidato, quando revertido em favor do INEP, não deve impedir a participação do candidato no exame, em respeito ao princípio da razoabilidade, mormente quando ausente qualquer prejuízo para a Administração. Precedentes desta Corte: *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM. INSCRIÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. AGENDAMENTO JUNTO AO BANCO. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), objetivando concessão de provimento jurisdicional que assegure ao Impetrante o direito de realizar a inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2021. 2. O atendimento ao pleito do autor, não implica em tratamento diferenciado, ao contrário, apenas garante que ele possa participar da seleção, exatamente em situação de igualdade com todos os demais candidatos do certame, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade, eis que, trata-se de pessoa menor de idade, que comprovou ficar impossibilitado de realizar a inscrição por razão alheia à sua vontade. Nesse passo, mostra-se cabível o controle jurisdicional na hipótese, sem que se repute qualquer ofensa à autonomia administrativa. 3. Já decidiu este Tribunal em caso análogo que não é razoável impedir a participação do aluno no exame, tendo em vista não ser razoável que o aluno, menor de idade, seja prejudicado por motivo ao qual não deu causa. Se o recolhimento da taxa de inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio não foi efetivado por razão a que o candidato não deu causa, não se mostra razoável impedir sua participação no Exame. AC 1006492-51.2018.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/08/2021 PAG.4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 1053592-24.2021.4.01.3400, Desembargador Federal Rafael Paulo, TRF1 – Décima-Primeira Turma, PJe 05/03/2024) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA FORA DE PRAZO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA COMPROVADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante deixou de efetuar a matrícula no Curso de Biomedicina da Universidade Federal de Goiás, no prazo determinado, por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que se encontrava sob cuidados médicos, conforme atestado juntado aos autos. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior, especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, pois o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, expressamente previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 205). 3. "O estudante que, regularmente aprovado no vestibular, não comparece no dia determinado pelo edital para efetuar a matrícula em razão de doença, devidamente comprovada por atestado médico, não permanecendo, porém, inerte a essa situação, tem o direito de matricular-se fora daquele prazo, em razão da ocorrência de motivo de força maior." (REOMS 2003.38.01.000624-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/08/2005, p.159). 4. Ademais, encontra-se a situação consolidada, em face da concessão da medida liminar, que possibilitou à autora sua matrícula no Curso de Biomedicina, em abril de 2015, não sendo recomendada sua desconstituição, devendo ser mantidos os efeitos jurídicos dela decorrentes. 5. Recursos conhecidos e não providos. (AMS 0009490-32.2015.4.01.3500, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 05/06/2017) (grifo nosso) Na hipótese dos autos, a parte autora não efetuou o pagamento da taxa de inscrição até o dia 19/07/2021 devido ao seu estado de saúde. O relatório médico-psiquiátrico registra que a autora foi hospitalizada para tratamento de "Transtorno Afetivo Bipolar, Transtorno Obsessivo Compulsivo e Distúrbio Alimentar do tipo Anorexia Grave (amenorreia, IMC 15.87kg/m<sup>2</sup>,*



*alterações laboratoriais)*”, e que o “pico do adoecimento” se deu em junho de 2021 (ID 416226366). Ademais, em virtude da decisão proferida em 18/11/2021, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em caráter antecedente e garantiu à autora a participação no ENEM/2021, com o pagamento extemporâneo da taxa de inscrição, deve-se preservar a situação de fato consolidada pelo decurso do tempo. Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. ENEM. INSCRIÇÃO DE ALUNO HABILITADO. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não se mostra razoável impedir a estudante de participar do exame ENEM/2013, por eventual erro do sistema bancário quando do pagamento do boleto, considerando, sobretudo, que sua participação no certame não acarretará prejuízos à Administração Pública.** 2. **No caso, foi concedida liminar, em 24/10/2013, garantindo à impetrante a participação no ENEM/2013, não sendo aconselhável a desconstituição da situação fática, mormente quando incapaz de gerar prejuízo à ordem jurídica e à Administração Pública.** 3. *Realizadas as provas do Exame Nacional do Ensino Médio 2013 - ENEM/2013, por força de medida liminar, confirmada por sentença, milita em favor da impetrante a teoria do fato consumado, preservada, assim, a realidade fática exaurida, mantida, por conseguinte, a segurança concedida, sob pena de prejuízo ímpar e, portanto, desproporcional, à Requerente. Precedentes desta Corte.* 4. *Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0062318-82.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 05/08/2015 PAG 268.) (grifo nosso)* ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NÃO QUITAÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO ENEM/2019. NEGATIVA DA INSCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A DESTEMPO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - *Em observância ao princípio da razoabilidade, restou assegurado à impetrante o direito à realização da prova do ENEM/2019, independentemente do esgotamento do prazo previsto para pagamento da taxa de inscrição, por questões médicas e em razão de depósito judicial realizado para garantir a quitação a destempo.* II - **Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 02/08/2019, garantindo-se à impetrante a realização da prova do ENEM/2019, que há muito ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse contexto processual.** III - **Apelação e remessa oficial desprovidas.** Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 10065110520194013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 05/08/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2020) (grifo nosso) Assim, deve ser mantida a sentença que assegurou a participação da parte autora no ENEM/2021. Ante o exposto, **conheço e nego** provimento à apelação. Majoro em 1% os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059/STJ. É o voto. Juiz Federal **WILTON SOBRINHO DA SILVA** Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PABLO ZUNIGA DOURADO**

Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO CÍVEL (198) 1081228-62.2021.4.01.3400**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO  
TEIXEIRA

APELADO: -----

Advogados do(a) APELADO: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF21264-A, VERA CARLA  
NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640-A-**EMENTA** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.

EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. ENEM. PERDA DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO  
BOLETO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO.

SITUAÇÃO CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Cinge-se a controvérsia quanto à  
possibilidade de deferir a inscrição da parte autora no ENEM/2021, não obstante o pagamento

extemporâneo da taxa de inscrição, em decorrência de problemas de saúde.2. Este Tribunal  
possui entendimento consolidado de que o pagamento extemporâneo da taxa de inscrição,  
quando revertido em benefício do INEP, não deve impedir a participação do candidato no exame.

A aplicação do princípio da razoabilidade justifica a concessão de acesso ao exame em situações  
que envolvem causas alheias à vontade do candidato, especialmente quando não há prejuízo à  
Administração Pública e a situação fática já está consolidada. Precedentes.3. Apelação  
desprovida.4. Majorados os honorários advocatícios.**ACÓRDÃO** Decide a Décima Primeira Turma

do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do  
relator.Brasília/DF.Juiz Federal **WILTON SOBRINHO DA SILVA** Relator Convocado

